



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA

CNPJ/MF. 12.333.753/0001-06

E-mail.: prefeituradecapela@capela.al.gov.br

Rua Pedro Paulino, 334, Centro, CEP: 57780-000, Capela, Estado de Alagoas

Fone: (82) 99973-1136/99371-1591



Lei nº 867, 18 de dezembro de 2017.

“Dispõe sobre a Instituição do Programa de Parcelamento Incentivado (PPI), no Município de Capela – AL, destinado a promover a regularização do Imposto Territorial Predial Urbano – IPTU e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAPELA, ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais, para atender e dar efetividade aos artigos 146. inciso III, da Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal, e Art. 3º da Lei Nº 500/1990, do Código Tributário Municipal e com vista ao fomento e desenvolvimento do Município, faz saber o seguinte Projeto de Lei:

TÍTULO I

DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO INCENTIVADO

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Parcelamento Incentivado – PPI, destinado a promover a regularização do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, devido ao Município de Capela.

§ 1º. O PPI será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças do Município de Capela, ouvida a Procuradoria Geral do Município, sempre que necessário.

Art. 2º. O ingresso no PPI dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento, atendidos os requisitos estabelecidos nesta lei.

§ 1º. Serão incluídos no PPI os débitos tributários de Imposto Territorial Predial Urbano – IPTU, constituídos à partir de 31 de dezembro de 2012 até 31 de dezembro de 2016.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA

CNPJ/MF. 12.333.753/0001-06

E-mail: prefeituradecapela@capela.al.gov.br

Rua Pedro Paulino, 334, Centro, CEP: 57780-000, Capela, Estado de Alagoas

Fone: (82) 99973-1136/99371-1591



§ 2º. A formalização do pedido de ingresso no PPI poderá ser efetuada até o último dia útil do segundo mês subsequente à publicação do regulamento desta lei.

§ 3º. O Poder Executivo poderá prorrogar uma única vez por decreto, em até 60 (sessenta) dias, o prazo fixado no § 2º deste artigo, justificadas a oportunidade e a conveniência do ato.

Art. 3º. A formalização do pedido de ingresso no PPI, implica o reconhecimento do débito tributário nele incluído, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966).

§ 1º. A adesão definitiva ao PPI ficará condicionada à desistência de eventuais ações, exceções, impugnações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos e à desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentado no âmbito administrativo.

§ 2º. Não será permitido o parcelamento de crédito tributário, que tenha sido objeto de retenção pelo sujeito passivo ou qualquer outra forma de substituição tributária.

§ 3º. O pedido de parcelamento deverá ser firmado pelo contribuinte em débito ou seu representante legal, por meio de um termo de confissão de Dívida para cada inscrição fiscal.

Art. 4º. A adesão ao PPI implica em redução de multa moratória e juros moratórios, nos seguintes moldes:

I – Em caso de pagamento à vista, o débito tributário consolidado, terá redução de 50% (cinquenta por cento) de multas moratórias, e juros;

II – Em caso de parcelamento, em até 06(Seis) parcelas, o débito tributário consolidado, terá redução de 10%(dez por cento), em até 05 (cinco) parcelas, terá redução de 20% (vinte por cento), em até 04 (quatro) parcelas, terá a redução de 30% (trinta por cento), em até 03 (três) parcelas, terá a redução de 40% (quarenta por cento), em até (duas) parcelas, de multas moratórias e juros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA

CNPJ/MF. 12.333.753/0001-06
E-mail.: prefeituradecapela@capela.al.gov.br
Rua Pedro Paulino, 334, Centro, CEP: 57780-000, Capela, Estado de Alagoas
Fone: (82) 99973-1136/99371-1591



§ 1º. O débito objeto do parcelamento será consolidado no mês do pedido e será dividido pelo número de prestações requerido pelo sujeito passivo, respeitado o número máximo de 06 (Seis) meses e parcela mensal não inferior a:

I – R\$ 25,00 (Vinte e cinco Reais), para todos os imóveis edificadas no Município de Capela;

§ 2º. As parcelas vencidas e não pagas serão acrescidas de juros e multa moratória, observados os critérios estabelecidos na Legislação Municipal.

Art. 5º. A adesão ao PPI condiciona-se ao pagamento da primeira parcela ou da parcela única, que deverá ser feito em até o vencimento dos respectivos documentos de arrecadação municipal.

Parágrafo único: O ingresso no PPI impõe, ainda, ao sujeito passivo:

I – O cumprimento integral das disposições contidas nesta Lei;

II – O pagamento regular dos tributos municipais incidentes sobre a inscrição em que se der a adesão, inclusive àqueles relacionados a fatos geradores ocorridos após o ingresso no PPI;

III – O cumprimento de todas as obrigações acessórias aplicáveis a cada inscrição.

Art. 6º. O sujeito passivo será excluído do PPI no caso de inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei e em Regulamento, bem como nas seguintes hipóteses:

I – Atraso superior a 60 (sessenta) dias no pagamento de qualquer parcela;

II – Se não promover a desistência e renúncia de que trata o art. 3º, § 1º desta Lei, no prazo de 30 (trinta) dias, após o vencimento da parcela vincenda.

§ 2º. O PPI não configura novação previstas no inciso I do art. 360 do Código Civil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA

CNPJ/MF. 12.333.753/0001-06

E-mail.: prefeituradecapela@capela.al.gov.br

Rua Pedro Paulino, 334, Centro, CEP: 57780-000, Capela, Estado de Alagoas

Fone: (82) 99973-1136/99371-1591



§ 3º. O saldo remanescente do débito parcelado e não honrado, somente poderá sofrer novo parcelamento ou reparcelamento, à critério exclusivo da Secretaria Municipal de Finanças e sob expressa autorização desta, desde que não caracterizada a prática contumaz de utilização de artifício para o fornecimento de certidão de regularidade fiscal.

§ 4º. A exclusão do sujeito passivo do parcelamento a que se refere esta Lei, independerá da notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado, e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 7º. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 8º. Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Capela/AL, 18 de dezembro de 2017.

Adelmo Moreira Calheiros

Prefeito Municipal

Certifico que a presente Lei foi publicada no átrio do mural afixado na Sede da Prefeitura Municipal de Capela, situada na Rua Pedro Paulino, 334, Centro, CEP: 57780-000, nesta cidade, para conhecimento dos munícipes e demais interessados, no dia 18 de dezembro de 2017.

Secretário Municipal de Administração